



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.720651/2011-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.354 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente IARA MIEKO HORIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.

Conforme art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.134, art. 76, § 2º, do RIR/99 e art. 51, § 2º, da IN nº 15/2001, o contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e despesas escrituradas em Livro Caixa, mediante documentação idônea.

MULTA POR INFRAÇÃO QUALIFICADA

A apresentação de documentação inidônea, denota ter o autuado agido com consciência e vontade, no sentido de ocultar a movimentação dos recursos, procurando, com isso, impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias à sua mensuração, o que demonstra o dolo e caracteriza o evidente intuito de fraude, dando ensejo à aplicação da multa de 150%.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA

A partir da vigência da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007 (convertida na Lei nº 11.488, de 2007) é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, independentemente da aplicação, relativamente ao mesmo período, da multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Dr. Fábio Brun Goldschmidt que dava provimento parcial para excluir a multa isolada do carnê-leão.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza (suplente convocado), Jimir Doniak Junior (suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldschmidt e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, IARA MIEKO HORIO, foi lavrado Auto de Infração (fls. 635/661), referente aos anos calendário de 2007 e 2008, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 949.272,08, sendo R\$ 311.146,09 de imposto, R\$ 74.415,40 de juros de mora, R\$ 407.852,73 de multa de ofício, além de R\$ 155.857,86 a título de multa isolada.

No Relatório Fiscal de fls. 610/634, consta que os trabalhos foram iniciados em 10/03/2010, quando foi lavrado Termo de Início do Procedimento Fiscal, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Luis Cláudio Prehl Gambali, matrícula nº 881094, por intermédio do qual a contribuinte foi intimada a apresentar os Livros Caixa relativos aos anos calendário de 2007 e 2008, acompanhados da documentação hábil e idônea utilizada para escrituração das receitas e despesas da atividade (titular de Cartório), conforme previsto nos arts. 75 e 76 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda Decreto nº 3.000/99).

Em atendimento ao termo inicial, a contribuinte encaminhou à Receita Federal, por via postal, uma caixa contendo diversas cópias de documentos, dentre os quais cópias dos Livros "Registro Diário" dos anos calendário de 2007 e 2008, como sendo os livros caixa da atividade da contribuinte (titular de Cartório), onde estão escrituradas as receitas e despesas, bem como diversas cópias de documentos que ampararam os lançamentos escriturados, relativos às despesas. Todavia, tais documentos foram apresentados desacompanhados de quaisquer esclarecimentos.

Em 16/06/2010, foi lavrado Termo de Ciência e de Continuidade de Procedimento Fiscal, através do qual comunicamos que, a partir de 08/06/2010, a fiscalização teve alterado o Auditor Fiscal responsável pelos trabalhos, e o respectivo supervisor, sendo que a partir desta data o responsável pela execução deste procedimento fiscal passou a ser o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, WILSON FERNANDO DE CARVALHO GARCIA, matrícula 4022, e o Supervisor passou a ser o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Rudnei Aparecido da Silva, matrícula 3427, da Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em MaríliaSP.

Após uma primeira análise dos Livros Caixa (Registro Diário), em 18/08/2010, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal, por intermédio do qual a contribuinte foi intimada a apresentar diversos elementos, documentos e esclarecimentos, nos seguintes termos:

01 Analisando os livros "Registro Diário" dos anos calendário de 2007 e 2008, apresentados por cópia, como sendo os livros caixa da atividade da fiscalizada (titular de Cartório), onde estão escrituradas as receitas e despesas, as quais foram lançadas os seus totais nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física da fiscalizada, verificamos que as despesas escrituradas estão numeradas por número de documento (DOC.N0). Sendo assim, selecionamos diversos destes lançamentos de despesas para verificação da documentação que deu origem a tais lançamentos, os quais

relacionamos a seguir, e que deverão ser apresentados os DOCUMENTOS ORIGINAIS (não serão aceitas cópias):

Ano calendário 2007:

Documentos originais de despesas a serem apresentados: DOC. N°s 002, 003, 004, 016, 021, 022, 023, 025, 028, 029, 042, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 055, 056, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 088, 089, 096, 102, 107, 110, 111, 112, 113, 117, 118, 130, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 143, 153, 154, 155, 158, 166, 167, 168, 170, 171, 172, 185, 186, 187, 194, 195, 196, 197, 198, 200, 205, 208, 209, 210, 220, 226, 228, 229, 230, 231, 235, 236, 248, 249, 250, 252, 253, 254, 257, 258, 270, 278, 279, 281, 283, 284, 285, 290, 291, 293, 303, 308, 309, 310, 311, 312, 314, 315, 318, 319, 325, 330, 341, 342, 343 e 344.

Ano calendário 2008:

Documentos originais de despesas a serem apresentados: DOC. N°s 001, 002, 007, 008, 015, 016, 025, 026, 027, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 041, 042, 055, 059, 060, 061, 062, 065, 075, 076, 090, 091, 093, 094, 095, 096, 103, 104, 108, 115, 118, 119, 120, 121, 124, 128, 129, 142, 148, 149, 150, 151, 156, 157, 158, 167, 171, 173, 174, 175, 176, 181, 182, 195, 196, 197, 200, 201, 202, 203, 212, 213, 218, 226, 227, 229, 230, 231, 232, 240, 241, 242, 247, 253, 254, 256, 257, 258, 259, 267, 268, 273, 284, 285, 286, 287, 288, 294, 295, 303, 309, 310, 311, 312, 315, 316, 326, 327, 332, 343, 344, 345 e 346.

02 Em relação às despesas com pagamentos às pessoas jurídicas e físicas abaixo relacionadas, além dos documentos originais já citados no item anterior, deverá apresentar os seguintes.

Despesas com pagamentos à:	Documentos a apresentar:
SIPLAN Sistemas de Informatização S/C Ltda	Notas Fiscais com a descrição dos serviços prestados ou produtos fornecidos, e contratos de prestação de serviços.
O ALUNO Livraria e Papelaria - Carlos Antonio Teixeira-Tupã-ME	Comprovantes de pagamento (cópias de cheques e extratos bancários correspondentes).
Matuda Informática - Áurea Matuda-ME	Comprovantes de pagamento (cópias de cheques e extratos bancários correspondentes), contratos de prestação de serviços especificando os serviços prestados, ou documento equivalente.
MOLIPEL - Rosângela Alves Molina-ME	Comprovantes de pagamento (cópias de cheques e extratos bancários correspondentes), e comprovantes de transporte dos produtos adquiridos.
COMPUMICRO Micros e Periféricos Ltda.	Comprovantes de pagamento (cópias de cheques e extratos bancários correspondentes).
PROJETECH Comercial Informática Ltda - EPP	Comprovantes de pagamento (cópias de cheques e extratos bancários correspondentes).
INFORMÁTICA FORTE Computadores Ltda	Comprovantes de pagamento (cópias de cheques e extratos bancários correspondentes).
AGIS Equipamentos e Serviços de Informática Ltda	Comprovantes de pagamento (cópias de cheques e extratos bancários correspondentes).
Vassouras Francana — Ind. e Com.de Materiais P/Limpeza - Paulo Henrique de Moraes Franca-ME	Notas Fiscais e comprovantes de pagamento (cópias de cheques e extratos bancários correspondentes).
COALA Essências Aromáticas Ltda	Notas Fiscais respectivas.
Uelson Carvalho Silva (doc. 139), Uelson Carlos S. Souza (doc. 205) e Uelson Carlos de Souza (doc. 270). Obs.: doc. de 2007.	Notas Fiscais respectivas e comprovantes de pagamento (cópias de cheques e extratos bancários correspondentes).

Observação: no caso de pagamentos efetuados com cartão de crédito, apresentar os comprovantes e faturas correspondentes. No caso de pagamentos com boletos ou de outra forma, apresentar documentação comprobatória.

03 Em relação às despesas com "ALUGUEL DO PRÉDIO", referente pagamentos à HIROSHI YAMADA, CPF 334.480.35815, deverá apresentar os seguintes documentos/elementos

Contratos de Aluguel vigentes nos anos de 2007 e 2008;

Certidão de Matrícula do Imóvel atualizada;

Justificar o fato do imóvel onde está instalado o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos (rua Irmã Gomes, 320) estar declarado em suas declarações do Imposto de Renda como sendo de sua propriedade, e ao mesmo tempo constar despesas com pagamentos de aluguel referente ao mesmo imóvel;

No caso do imóvel onde fica o Cartório citado ser utilizado em condomínio, discriminar as áreas respectivas (comerciais, residenciais, e utilizadas pelo Cartório), e quanto pertence a cada condômino;

04 — Apresentar relação de todas as impressoras, máquinas copiadoras e outros equipamentos destinados à impressão, juntamente com as Notas Fiscais de aquisição, que foram utilizadas nos anos calendário de 2007 e 2008, e com as quais efetuou despesas com compras de cartuchos ou fitas de impressão.

Em resposta ao termo lavrado, em 03/09/2010 a contribuinte apresentou seus esclarecimentos, juntamente com a documentação correspondente, da seguinte forma:

1) ÁUREA MATUDA ME (MATUDA INFORMÁTICA).

a) Apresentou as Notas Fiscais respectivas, um contrato de prestação de serviços e informou que os pagamentos foram feitos todos em moeda corrente (dinheiro);

b) As Notas Fiscais apresentadas, de emissão de Áurea Matuda ME, CNPJ 05.050.931/000118, totalizaram o valor R\$ 79.327,00 no ano calendário de 2007, e R\$ 99.492,00 no ano calendário de 2008, sendo que diversas das notas tem valores individuais de R\$ 4.900,00, R\$ 6.900,00, R\$ 7.900,00, R\$ 8.900,00, dentre outros valores expressivos, e mesmo assim a contribuinte não apresentou quaisquer comprovantes de pagamentos, tais como cheques, boletos bancários, ou comprovantes de cartão de crédito, para comprovar o efetivo pagamento das despesas, afirmando que tais valores foram efetuados todos em dinheiro;

c) Ainda analisando os valores que constam das notas fiscais apresentadas, verificou-se que tais valores não estão em consonância com os estipulados no contrato de prestação de serviços apresentado, sendo em valores bem superiores a este;

d) Verificando o contrato apresentado, observou-se que não consta reconhecimento de firma, autenticação, ou qualquer outro elemento que comprove de maneira irrefutável a data de sua constituição, e verificou-se que o objeto do contrato é por demais genérico em relação aos valores estipulados. Ressalta a autoridade fiscal que um contrato de tal valor normalmente é cercado de mais cautelas, com descrição pormenorizada dos serviços a serem oferecidos, descrição dos softwares ofertados, bem como a forma de pagamento e dos reajustes estipulados;

e) Para fins de comparação deste contrato e respectivas notas fiscais apresentadas (Áurea Matuda ME), cita a autoridade fiscal os contratos firmados junto à SIPLAN Comércio Indústria e Serviços de Informática Ltda, CNPJ 52.430.782/000100, e SIPLAN Sistemas de Informatização S/C Ltda, CNPJ 96.497.292/000199. Estes descrevem detalhadamente os serviços, direitos e obrigações, apresentam algumas assinaturas com firmas reconhecidas em Cartório, tem como comprovantes de pagamentos boletos bancários, e guardam relação com a atividade do Cartório de titularidade da contribuinte, e portanto necessárias para percepção das receitas e à manutenção das atividades desenvolvidas, razão pela qual seus documentos foram considerados hábeis para comprovar as despesas do livro caixa respectivas;

f) Ademais, ressaltou-se que os valores não são razoáveis, em comparação com a atividade do Cartório em questão e suas receitas, sendo tão desproporcionais em relação às suas receitas que seria muito mais vantajoso, para a titular do Cartório, contratar um profissional de informática do que pagar este serviço a terceiros;

g) Da relação das notas fiscais acima, observou-se ainda que as de nº 441, de 06/08/2007, no valor de R\$ 20,00; nº 450, de 27/11/2008, no valor de R\$ 600,00; e nº 473, de 05/06/2008, no valor de R\$ 50,00, referem-se a bens de capital, ou material permanente, que não podem ser consideradas como despesas do livro caixa, e por este motivo também foram glosadas;

h) Assim, diante da falta de comprovação efetiva dos pagamentos, não apresentação de contratos considerados como válidos e hábeis a comprovar as despesas e sua essencialidade para percepção das receitas ou a manutenção da atividade do Cartório, e falta de razoabilidade ou valores exagerados em relação às receitas da atividade, e ainda algumas aquisições de bens permanentes, concluiu a autoridade fiscal que tais despesas não podem ser aceitas como dedutíveis, razão pela qual foram glosadas.

2 AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA:

a Apresentou a Nota Fiscal nº 12048, no valor de R\$ 17.448,20, de 30/11/2007, e informou que os pagamentos foram feitos todos em moeda corrente (dinheiro);

b Os produtos especificados na Nota Fiscal em tela, são "15 Cartuchos HP Laser Jet 1300, 18 Cartuchos HP C3180 Ali, 17 Fitas Impressoras Epson FX1180, 01

17 Fitas Impressoras LX300, e 16 Fitas Impressoras Epson FX2190";

c Para averiguar a idoneidade do documento apresentado, intimou-se a fornecedora (AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 68.993.641/000128) a apresentar cópia da Nota Fiscal de saída respectiva, bem como apresentar outras com emissão à contribuinte, sendo que em resposta a fornecedora citada informou o seguinte: "Declaramos que a contribuinte Iara Mieko Horio, CPF 031.988.63872, titular do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Paraguaçu Paulista/SP, CNPJ 51.500.700/000186, não consta em nosso cadastro de clientes, portanto, não foram emitidas Notas Fiscais de venda nos anos alendário de 2007 e 2008. Segue espelhos referente à numeração de Nota Fiscal solicitada nº12048). emitida pela Agis, através de processamento eletrônico. ":

d – Destaque-se ainda que os tipos datilográficos da Nota Fiscal apresentada, numa análise visual, são idênticos a diversas notas apresentadas, de suposta emissão da empresa PROJETCH (abaixo mencionada), conforme pode-se exemplificar pela análise das notas nº1904, 1905 e 1906, de emissão da PROJETCH, e inclusive alguns itens que ficaram indevidamente em branco, tais como "Natureza da Operação" e "CFOP", também coincidem nas notas citadas;

e – Por essas razões, concluiu a autoridade fiscal que tal Nota Fiscal apresentada pela contribuinte não é verdadeira, ou seja, é inidônea, e, portanto, foi glosada, além de a respectiva Nota Fiscal ter sido retida (devolvida uma cópia autenticada), por se tratar de documento comprobatório da infração e constituir-se de elemento indispensável à prova do ilícito que foi objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, de acordo com o disposto no art. 915, §1º, do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99);

f – Ademais, em decorrência das glosas efetuadas (utilização de documentos considerados inidôneos), foram lançadas com multa qualificada de 150% (art.44, I, e § 1º, da Lei nº9.430/96), tendo em vista que tal procedimento caracteriza a FRAUDE, prevista no art. 72 da Lei nº4.502/64, constituindo ação dolosa tendente a impedir ou retardar, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal modificando ou excluindo as suas características essenciais, com a finalidade de reduzir o montante do imposto devido.

3 COMPUMICRO MICROS E PERIFÉRICOS LTDA:

a Intimada a apresentar os comprovantes de pagamento (cópias de cheques e extratos bancários correspondentes), ou documentos equivalentes, a contribuinte apresentou as Notas Fiscais nº 72759, no valor de R\$ 15.435,90, de 31/01/2007, e nº 72760, no valor de R\$ 15.320,92, de 28/02/2007, e informou que os pagamentos foram feitos todos em moeda corrente (dinheiro).

b Os produtos especificados nas Notas Fiscais em tela são cartuchos e fitas para impressoras;

c Para averiguar a idoneidade dos documentos apresentados, a autoridade fiscal buscou intimar por via postal a fornecedora a apresentar cópia das Notas Fiscais de saída respectiva, bem como apresentar outras com emissão à contribuinte, no entanto, correspondência foi devolvida pelos Correios por "ser desconhecido" o seu destinatário;

d Consultando os sistemas da Receita Federal, verificou se a existência do processo nº 15954.000094/2006-19, de INAPTIDÃO do CNPJ da fornecedora em questão, e analisando tal processo a autoridade fiscal constatou que a referida pessoa jurídica foi declarada INAPTA POR INEXISTÊNCIA DE FATO pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto SP, desde 01/12/2004, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/RPO nº 004, de 13 de fevereiro de 2007, publicado no DOU, seção I, de 15/02/2007, e portanto todos os documentos emitidos pela citada pessoa jurídica, a partir de 01/12/2004, foram considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros. Assim, não poderiam ter sido utilizados para deduzir a base de cálculo do IRPF ou justificar qualquer dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme Instrução Normativa RFB nº 568/2005, art. 48, e Instrução Normativa RFB nº 748/2007, art. 48, vigentes à época dos fatos.

e – Destaque se ainda que os tipos datilográficos das Notas Fiscais nº 72759 e 72760, da COMPUMICRO, já identificadas como não verdadeiras, numa análise visual, são idênticos a diversas notas apresentadas, de suposta emissão da empresa PROJETECH (abaixo indicada), conforme pode se exemplificar pela análise das notas nº 1559, 1560 e 1561, e inclusive alguns itens que ficaram indevidamente em branco, tais como

"Natureza da Operação" e "CFOP", também coincidem nas notas citadas.

As mesmas coincidências são encontradas na nota fiscal de nº 5026 de SILVANIA DE JESUS ME (abaixo), bem como também são iguais aos tipos datilográficos dos recibos de Uelton Carvalho Silva, Uelton Carlos S. Souza e Uelton Carlos de Suxa (abaixo indicados);

g Também pode se destacar que as notas fiscais estão em numeração seguidas, mas com datas de emissão com 28 dias de diferença, fato este que, em conjunto com os demais descritos, indiciam a inidoneidade de tais documentos fiscais;

h – Sendo assim, concluiu a autoridade fiscal que tais Notas Fiscais apresentadas pela contribuinte são inidôneas, e portanto tais despesas foram sendo GLOSADAS, sendo que as respectivas Notas Fiscais foram retidas (devolvida uma cópia autenticada), por se tratarem de documentos comprobatórios da infração, e constituírem-se de elementos indispensáveis à prova do ilícito que será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, de acordo

com o disposto no art. 915, § 1º, do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99);

i As diferenças apuradas, em decorrência das glosas efetuadas, devido à utilização de documentos considerados inidôneos, foram lançadas com multa qualificada de 150% (art. 44, I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96), tendo em vista que tal procedimento caracteriza a FRAUDE, prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/64, constituindo ação dolosa tendente a impedir ou retardar, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal modificando ou excluindo as suas características essenciais, com a finalidade de reduzir o montante do imposto devido.

4 SILVANIA DE JESUS ME (INFORMÁTICA FORTE COMPUTADORES):

a Intimada a apresentar os comprovantes de pagamento (cópias de cheques e extratos bancários correspondentes), ou documentos equivalentes, apresentou as Notas Fiscais nº 5026, no valor de R\$ 14.595,06, de 30/03/2007, e nº 5027, no valor de R\$ 12.930,44, de 27/04/2007, e informou que os pagamentos foram feitos todos em moeda corrente (dinheiro);

b Os produtos especificados nas Notas Fiscais em tela, conforme cópias anexas, são cartuchos e fitas para impressoras;

c Para averiguar a idoneidade dos documentos apresentados, buscou-se intimar, por duas vezes, a fornecedora (SILVANIA DE JESUS ME, CNPJ 03.112.250/000101), a apresentar cópia das Notas Fiscais de saída respectiva, bem como apresentar outras com emissão à contribuinte, sendo que as correspondências foram devolvidas pelos Correios por não ter encontrado a destinatária ou por não existir o número indicado;

d Consultando os sistemas da Receita Federal, constatou-se que a empresa em questão (SILVANIA DE JESUS ME, CNPJ 03.112.250/000101) é empresa individual e não apresentou a declaração de IRPJ referente ao ano calendário de 2007, sendo que constam nos sistemas que a última declaração apresentada foi a do ano calendário de 2005, e mesmo assim, esta foi apresentada como INATIVA.

e – Destaque-se ainda que os tipos datilográficos encontrados nas Notas Fiscais nº 5026 de SILVANIA DE JESUS ME, nas de nº 72759 e 72760, da COMPUMICRO (acima apontadas), e das notas nº 1559, 1560 e 1561, de suposta emissão da empresa PROJETECH (abaixo apontadas), inativa desde 2006, numa análise visual, são idênticos e inclusive alguns itens que ficaram indevidamente em branco, tais como "Natureza da Operação" e "CFOP", coincidem nas notas citadas. Observe-se também que são iguais aos tipos datilográficos dos recibos de Uelson Carvalho Silva, Uelson Carlos S. Souza e Uelson Carlos de Suxa (abaixo indicados), fatos estes que, em conjunto com os demais descritos, indiciam a inidoneidade de tais documentos fiscais;

h Diante desse quadro, concluiu a autoridade fiscal que tais Notas Fiscais apresentadas pela contribuinte não são verdadeiras, sendo consideradas inidôneas, e portanto tais despesas foram GLOSADAS, e as respectivas Notas Fiscais foram retidas (devolvida uma cópia autenticada), por se tratarem de documentos comprobatórios da infração, constituírem se elementos indispensáveis à prova do ilícito que foi objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, de acordo com o disposto no art. 915/7§1º, do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99);

i As diferenças apuradas, em decorrência das glosas efetuadas, devido à utilização de documentos considerados inidôneos, foram lançadas com multa qualificada de 150% (art. 44, I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96,), tendo em vista que tal procedimento caracteriza a FRAUDE, prevista no art.72 da Lei nº 4.502/64, constituindo ação dolosa tendente a impedir ou retardar, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal modificando ou excluindo as suas características essenciais, com a finalidade de reduzir o montante do imposto devido.

5 PROJETECH COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA EPP:

a Intimada a apresentar os comprovantes de pagamento (cópias de cheques e extratos bancários correspondentes), ou documentos equivalentes, a contribuinte apresentou diversas Notas Fiscais e informou que os pagamentos foram feitos todos em moeda corrente (dinheiro);

b Os produtos especificados nas Notas Fiscais em tela, conforme cópias anexas, são cartuchos e fitas para impressoras;

c Para averiguar a idoneidade dos documentos apresentados, intimamos por via postal a fornecedora (PROJETECH COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA EPP, CNPJ 07.331.983/000198), a apresentar cópia das Notas Fiscais de saída respectivas, bem como apresentar outras com emissão à contribuinte, no entanto, não se obteve qualquer resposta. A autoridade fiscal entrou ainda em contato telefônico com o Sr. Jaime Ramos, o qual recebeu a intimação em questão dos Correios, no entanto o mesmo informou não conhecer a

PROJETECH COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA EPP.

d – Destacou se ainda que os tipos datilográficos da Nota Fiscal nº 12048, da AGIS Equip. e Serv. de Informática Ltda (acima indicada), já identificada como na verdadeira, numa análise visual, são idênticos a diversas notas apresentadas, de supost emissão da empresa PROJETCH, conforme pode se exemplificar pela análise das notas nº 1904, 1905 e 1906, e inclusive alguns itens que ficaram indevidamente em branco, tais como "Natureza da Operação" e "CFOP", também coincidem nas notas citadas;

e As mesmas coincidências são encontradas em diversas outras notas, tais como as de nº 1559, 1560, 1561 e 1562 da PROJETCH, nas de nº 5026 de SILVANIA DE JESUS ME (acima indicada), e nas de nº 72759 e 72760 da COMPUMICRO (acima indicadas);

f Também pode se destacar que diversas notas fiscais estão em numeração seguidas, mas com datas de emissão em torno de trinta dias de diferença, e ainda algumas outras, em que as numerações estão fora da seqüência, comparando com as datas de emissão, fatos estes que, em conjunto com os demais descritos, indiciam a inidoneidade de tais documentos fiscais;

g Consultando os sistemas da Receita Federal, constatouse que a empresa em questão (PROJETECH COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA EPP, CNPJ 07.331.983/000198), está INATIVA desde o ano calendário de 2006;

h Diante do quanto visto, a autoridade fiscal concluiu que tais Notas Fiscais não são verdadeiras, sendo consideradas inidôneas, e portanto tais despesas foram GLOSADAS por esta fiscalização, e as respectivas Notas Fiscais retidas (devolvida uma cópi autenticada), por se tratarem de documentos comprobatórios da infração, e constituírem se de elementos indispensáveis à prova do ilícito que foi objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, de acordo com o disposto no art. 915, § 1º, do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99);

i As diferenças apuradas, em decorrência das glosas efetuadas, devido a utilização de documentos considerados inidôneos, foram lançadas com multa qualificada de 150% (art.44, inciso I, e §1º, da Lei nº9.430/96, com a redação da Medida Provisória nº351/2007, art.14, e Lei nº 11.488/2007, art.14), tendo em vista que tal procedimento caracteriza a FRAUDE, prevista no art.72 da Lei nº4.502/64, constituindo ação dolosa tendente a impedir ou retardar, a ocorrência do fato gerador da ^ ^ .o tributária principal modificando ou excluindo as suas características essenciais, com a finalidade de reduzir o montante do imposto devido;

6 ROSÂNGELA ALVES MOLINA ME (MOLIPEL):

a Intimada a apresentar os comprovantes de pagamento (cópias de cheques e extratos bancários correspondentes), ou documentos equivalentes, bem como o comprovantes de transporte dos produtos adquiridos, a contribuinte apresentou Notas Fiscais e informou que os pagamentos, foram feitos todos em moeda corrente (dinheiro);

b Os produtos especificados nas Notas Fiscais em tela, conforme cópias anexas, são materiais de escritório em geral;

c Para averiguarmos a idoneidade dos documentos apresentados, a fornecedora foi intimada a apresentar cópia das Notas Fiscais de saída respectivas, documentos referente aos pagamentos efetuados pela contribuinte, bem como os Conhecimentos de Transporte, ou documentação equivalente, referente a forma de envio das mercadorias até o estabelecimento da compradora;

d A primeira intimação enviada a fornecedora citada foi devolvida pelos Correios por "ausência" da contribuinte. Em

28/01/2011, foi lavrada outra intimação, endereçada ao Sr. José Roberto Vieira Molina, cônjuge da Sra. Rosângela Alves Molina, empresária individual, tendo em vista que, conforme constava da declaração do IRPF da mesma, esta já havia falecido;

e Em resposta, o Sr. José Roberto Vieira Molina, inventariante da falecida, enviou somente cópias das notas fiscais solicitadas, várias ilegíveis, não apresentando os demais documentos que pudessem atestar a veracidade de tais vendas de materiais de escritório, tais como documentos referente aos pagamentos e documentação relativa ao transporte das mercadorias;

f Nas notas fiscais apresentadas, vários campos não foram preenchidos, tais como informações sobre o frete, o transportador, os dados do veículo utilizado no transporte, o peso e quantidade de volumes transportados, dentre outros;

g Analisando os produtos discriminados nas notas fiscais, concluiu-se que não poderiam ser transportados simplesmente no porta malas de um carro comum, e sim demandariam a utilização de um veículo apropriado, haja vista a quantidade de produtos e seu peso respectivo, e que a fornecedora tem domicílio na cidade de Itápolis/SP,

e, portanto, 230 Km de distância, aproximadamente. Exemplo: em várias notas constam, além de outras mercadorias, caixas de papel sulfite (papel A4 ou papel ofício 2), e cada caixa pesa em média 23 kg, e constam diversas notas fiscais contendo até 20 caixas de papel sulfite, o que daria um total de 460 kg, e considerando que cada caixa ocupa um espaço considerável, concluiu-se que a não informação nas notas fiscais dos dados do transporte tem como razão o fato de que não houve a comercialização dos produtos em questão, ou seja, ocorreu o que conhecemos como emissão de "Nota Fiscal de Favor";

h Para embasar ainda mais a conclusão acima, cita a autoridade fiscal o consumo de papel sulfite (papel A4 ou papel ofício 2), que constam das citadas notas: nos anos de 2007 e 2008 constam nas notas fornecidas pela empresa ROSÂNGELA ALVES MOLINA ME, a aquisição de 381 caixas de papel sulfite, e considerando que cada caixa contém 10 pacotes de papel, e que cada pacote contém 500 folhas, chegou-se a um assustador número de 1.905.000 (um milhão, novecentos e cinco mil) folhas de papel sulfite. Continuando o exercício de matemática, no período de 24 meses, e considerando que o Cartório, cuja a contribuinte é titular, funciona somente de segunda a sexta-feira, ou seja, em média 22 dias por mês, chegou-se a um resultado de aproximadamente 79.300 folhas por mês, ou 3.600 por dia, o que, para um Cartório localizado na cidade do porte de Paraguaçu Paulista é absurdamente demais, isto porque nem citou-se os demais itens que podem ser conferidos nas notas fiscais anexas, tais como um número elevadíssimo de pastas, blocos de recibos, canetas, carimbos, dentre outros, e que se fossem auditados um a um, concluiria-se que a atividade da cartorária de fato deveria ser de "loja de materiais para escritório e papelaria";

i – Analisando ainda os valores das receitas declaradas à Receita Federal pela fornecedora, em diversos meses, é bem menor que os valores das notas analisadas, o que reforça a conclusão da não veracidade das informações contidas nas notas fiscais em questão; – Ressalta a autoridade fiscal que não afirma a ausência de qualquer consumo de materiais de escritório ou papelaria pelo Cartório, tanto é que também foram apresentadas diversas outras notas fiscais de compras de tais materiais, em valores e quantidades também expressivos, mas não tanto como da citada fornecedora acima, como é o caso das compras efetuadas junto à empresa "O ALUNO LIVRARIA E PAPELARIA" (Carlos Antonio Teixeira Tupã ME, CNPJ 48.370.944/0001/87), da cidade de TupãSP, que dista de Paraguaçu Paulista em cerca de 70 km, e estas despesas foram aceitas normalmente como despesas de livro Caixa;

k Diante do exposto, conclui a autoridade fiscal que tais Notas Fiscais emitidas "de favor" e apresentadas pela contribuinte não são verdadeiras, sendo consideradas inidôneas, e portanto tais despesas foram GLOSADAS, e as respectivas Notas Fiscais foram retidas (devolvida uma cópia autenticada), por tratar-se de documentos comprobatórios da infração, e constituírem se de elementos indispensáveis à prova do ilícito que foi objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, de acordo com o disposto no art. 915, § 1º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99);

l As diferenças apuradas, em decorrência das glosas efetuadas, devido à utilização de documentos considerados inidôneos, foram lançadas com multa qualificada de 150% (art. 44, I, e §1º, da Lei nº9.430/96), tendo em vista que tal procedimento caracteriza a FRAUDE, prevista no art. 72 da Lei nº4.502/64, constituindo ação dolosa tendente a impedir ou retardar, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal modificando ou excluindo as suas características essenciais, com a finalidade de reduzir o montante do imposto devido.

7 PAULO HENRIQUE DE MORAIS FRANCA (VASSOURAS FRANCA IND. E COM.DE MATERIAIS P/ LIMPEZA): a Intimada a apresentar as Notas Fiscais e os comprovantes de pagamento (cópias de cheques e extratos bancários correspondentes), ou documentos equivalentes, a contribuinte apresentou documento tipo "pedido", no valor de R\$ 215,00, de 25/05/2007, e informou que os pagamentos foram feitos todos em moeda corrente (dinheiro);

b Consultando os sistemas da Receita Federal, constatou a autoridade fiscal que a empresa em questão (PAULO HENRIQUE DE MORAIS FRANCA, CNPJ 00.865.267/000141), está BAIXADA desde o ano calendário de 2000;

c Diante do exposto, concluiu se que o documento apresentado não se presta a comprovar tal despesa, sendo considerado inidôneo, e portanto a despesa foi GLOSADA, e o respectivo documento foi retido (devolvida uma cópia autenticada), por se tratar de documento comprobatório da infração, e constituir

elemento indispensável à prova do ilícito que foi objeto de Representação Fiscal para Fins Penais;

d As diferenças apuradas, em decorrência das glosas efetuadas, devido a utilização de documentos considerados inidôneos, foram lançadas neste auto de infração com multa qualificada de 150% (art. 44, I, e § 1º, da Lei nº9.430/96), tendo em vista que tal procedimento caracteriza a FRAUDE, prevista no art. 72 da Lei nº4.502/64, constituindo ação dolosa tendente a impedir ou retardar, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal modificando ou excluindo as suas características essenciais, com a finalidade de reduzir o montante do imposto devido.

8 Uelon Carvalho Silva (doc. 139), Uelton Carlos S. Souza (doc. 205) e Uelton Carlos de Souxa (doc. 270). Obs.: doc. de 2007: a Intimada a apresentar as Notas Fiscais e os comprovantes de pagamento (cópias de cheques e extratos bancários correspondentes), ou documentos equivalentes, a contribuinte apresentou somente três documentos "RECIBO", nos valores de R\$ 8.150,00, de 31/05/2007, R\$ 5.080,00, de 02/08/2007, e R\$ 5.120,00, de 17/10/2007 e informou que os pagamentos foram feitos todos em moeda corrente (dinheiro);

b Analisando os documentos apresentados, constatou se que, além de serviços, constam também aquisições de materiais e livros cartorários, o que demandariam a emissão de notas fiscais, e não somente recibos;

c Da análise pode se verificar que os três recibos contém a mesma assinatura, no entanto, os nomes dos emitentes, estranhamente variam, sendo utilizados os seguintes nomes: Uelon Carvalho Silva (doc. 139), Uelton Carlos S. Souza (doc. 205) e Uelton Carlos de Souxa (doc. 270). Estranhamente, os CPF's também são diferentes nos recibos, bem como os endereços do emitente, que embora a rua seja a mesma (Rua Aimorés), a cidade em um recibo é Bauru e em outro recibo é Ribeirão Preto;

d Consultando os sistemas da Receita Federal, constatou se que os CPF's que constam dos recibos não são números válidos;

e Diante do exposto, concluiu se que tais RECIBOS não são verdadeiros, sendo considerados inidôneos, e portanto tais despesas foram GLOSADAS e os respectivos documentos foram retidos (devolvida uma cópia autenticada), por se tratar de documentos comprobatórios da infração, e constituírem elementos indispensáveis à prova do ilícito que foi objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, de acordo com o disposto no art. 915, §1º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99);

As diferenças apuradas, em decorrência das glosas efetuadas, devido à utilização de documentos considerados inidôneos, foram lançadas neste auto de infração com multa qualificada de 150% (art. 44, I, e § 1º, da Lei nº9.430/96), tendo em vista que tal procedimento caracteriza a FRAUDE, prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/64, constituindo ação dolosa tendente a impedir ou retardar, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal modificando ou excluindo as suas características

essenciais, com a finalidade de reduzir o montante do imposto devido.

9 WILSON GREGÓRIO CPF 067.955.26852 ARRENDAMENTO DE VEÍCULO:

As despesas referente ao arrendamento de veículo do Sr. Wilson Gregório, CPF 067.955.26852, foram GLOSADAS, tendo em vista tratar se de arrendamento de veículo, despesas estas indedutíveis, conforme disposto no art. 75, parágrafo único, I, do RIR/99 (Decreto nº3.000/99):

10 AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:

As despesas com Móveis Romera, Aldemar Andrade e Carlos de Souza Bernardes ME tratam da aquisição de materiais permanentes ou bens de capital e foram GLOSADAS, por se tratarem de bens que não são consumíveis, ou seja, cuja vida útil ultrapassa o período de um exercício, conforme disposto no art. 75, do RIR/99 (Decreto nº3.000/99), e Parecer Normativo CST n.º 60, de 20 de junho de 1978

11 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DESPESAS COM SUPERMERCADOS:

A contribuinte incluiu no Livro Caixa despesas com "material de consumo", referente às aquisições junto ao Supermercado Coroados Ltda e Supermercado Comprecenter Ltda ME, da cidade de Paraguaçu Paulista, que em 2007 e 2008 totalizaram em R\$ 76.443,39.

Analizando detalhadamente as notas fiscais apresentadas, tanto na descrição dos produtos adquiridos, como na absurda quantidade de cada item, a autoridade fiscal teve a impressão de que se tratava de uma atividade de comércio de produtos para limpeza, dado ao grande volume de produtos desta natureza adquiridos pela contribuinte.

As compras efetuadas junto aos supermercados citados estão detalhadas em demonstrativo anexo ao Auto de Infração, onde estão discriminadas as notas fiscais, bem como os produtos e quantidades respectivas. Apenas a título de exemplo, foram: 290 vassouras, 3.376 rolos de papel higiênico, 920 sabonetes, 1.770 caixas de sabão em pó, 3.390 pedras de sabão, 1.479 flanelas e panos, 4.273 limpadores, 822 "limpa alumínio, 1.170 esponjas e palhas de aço, 2.421 detergentes, 1.631 desinfetantes, 580 ceras e 1.290 águas sanitárias.

As quantidades dos produtos, dada a sua total desproporcionalidade em relação à atividade da cartorária, não se justifica, sendo totalmente abusiva e exagerada, e pela sua magnitude, considerou se como não necessárias à percepção das receitas ou à manutenção da fonte produtora, conforme disciplinado no art.75, III, do RIR/99, e portanto tais despesas foram GLOSADAS.

Todas as despesas citadas nos itens anteriores foram lançadas nos períodos em que foram escrituradas nos livros caixa. Em decorrência das glosas efetuadas, também foram lançadas as multas isoladas de 50%, calculadas sobre os valores do imposto de renda mensal (carnê leão) não recolhidos, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, inciso II, "a", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.

Lavrado o Auto de Infração, a contribuinte apresentou a defesa de fls. 679/693, na qual alega que:

- Regularmente, durante o ano calendário 2007, efetuou a escrituração do livro caixa, com receitas de R\$ 922.925,59 e despesas de R\$ 838.207,10. Para o ano calendário 2008, as receitas seriam de R\$ 939.464,23 e as despesas no valor de R\$ 864.617,53. Tudo mediante documentos hábeis e cujas despesas seriam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Contesta, assim, a glosa das despesas no valor de R\$ 578.177,06 para 2007 e a glosa das despesas no valor de R\$ 555.263,27 para 2008. Afirma que seria certo que os fornecedores, receberam o preço, escrituraram as saídas (vendas), pagaram os tributos federais, estaduais e municipais, empresas estas passíveis de fiscalização e constatação fiscal, em seus livros fiscais;

- Contesta a glosa de despesas com aluguel de veículo por WILSON GREGÓRIO e consignadas no livro caixa, pois, refeririam se a despesas com locação veículo que ficaria à disposição da contribuinte para efetuar diariamente as diligências de notificações extrajudiciais e notificações de apontamentos de títulos a protestos, na cidade de Paraguaçu Paulista, cidade de Borá, cidade de Lutécia, e cidade de Oscar Bressane, por intermédio de contrato de locação, sendo tudo pago em moeda corrente do país, sendo que, o WILSON GREGÓRIO teria incluído em sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, nos respectivos anos calendário, os valores recebidos de pessoa física, como rendimentos tributáveis, passíveis de fiscalização;

- Quanto à empresa ÁUREA MATUDA ME, cujas despesas foram escrituradas a título de aquisição de programas de computador e assistência técnica de informática, afirma que houve contratação mensal e os pagamentos foram feitos pelas notas fiscais de prestação de serviços;

- No que se refere ao fornecimento de bens e mercadorias pela PROJETECH, afirma referir se a aquisição de mercadorias e serviços, que teriam sido adquiridas através de notas fiscais, e consignadas no livro caixa, para cumprir a finalidade e funcionamento e desempenho da serventia, bem como, do bem estar dos empregados, além de necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora de serviços, sendo que, a empresa fornecedora das mercadoria e serviços teria escriturado as saídas das referidas mercadorias e serviços, efetuado os pagamentos dos tributos federais, estaduais e municipais;

- Também contesta a glosa a título de bens de capital permanente e os valores pagos à Agis, à COMPUMICRO, ao fornecedor PAULO HENRIQUE DE MORAIS FRANCA – ME e ao fornecedor UELON/UELTON, pois a aquisição dos bens discriminados teria sido feita por intermédio de notas fiscais e documentos hábeis, sendo que, os pagamentos foram efetuados aos fornecedores de mercadorias e serviços, conforme comprovam as notas fiscais e recibos, regularmente escrituradas no livro caixa, para cumprir a finalidade e funcionamento e desempenho da serventia, bem como do bem estar dos empregados e beneficiários dos serviços. Ademais, os fornecedores teriam escriturado as saídas das mercadorias e serviços em seus respectivos livros fiscais, além de terem efetuado o pagamento dos tributos federais, estaduais e municipais, passíveis de constatação e fiscalização;

- Ademais, as despesas com aquisição de mercadorias, bens e serviços teriam sido escrituradas nos livros caixas e registros diários, bem como, as notas fiscais, faturas, recibos e demais documentos seriam documentos hábeis e idôneos, escriturados como receitas e despesas da atividade da contribuinte, nos termos do Artigos 75 e 76 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99). Acrescenta que tais despesas seriam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;

- Aduz a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Taxa Selic;

- Quanto às multas, afirma ser incabível a aplicação da multa de 75% e 150%, pois as despesas glosadas e consignadas no livro Caixa teriam sido glosadas indevidamente. Assim, não teria havido fraude ou sonegação. Ademais, a multa assume caráter de abuso do poder fiscal, posto que manifestamente confiscatória. Acrescenta que não haveria prova material da existência de fraude fiscal ou sonegação fiscal

A DRJ ao apreciar as razões do contribuinte, julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008, 2009

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.

Conforme art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.134, art. 76, § 2º, do RIR/99 e art. 51, § 2º, da IN nº 15/2001, o contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e despesas escrituradas em Livro Caixa, mediante documentação idônea.

GLOSA DE DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

Somente poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto os dispêndios realizados por contribuinte não assalariado comprovadamente pagos, indispensáveis à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Sobre o imposto apurado pelo ajuste anual incide a multa de ofício pelo seu não recolhimento. Art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ LEÃO.

Cabível a aplicação da multa isolada nos casos em que há a obrigatoriedade do recolhimento mensal do imposto, conforme dispõe o artigo 44 e § 1º, III, da Lei nº 9.430/1996, em sua redação original e artigo 44, II, a, da mesma Lei, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.

A multa plenamente ajustada à infração cometida pelo contribuinte atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em confisco. Art. 150, IV, da CF.

JUROS. TAXA SELIC.

Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do § 1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 e Súmula nº 4 do 1º Conselho de Contribuintes.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Insatisfeito o contribuinte, interpões recurso voluntário reiterando as razões da impugnação, enfatizando os seguintes pontos.

- que regularmente efetuou a escrituração do livro caixa, e que as despesas estão efetivamente comprovadas através de documentação hábil e idônea, no valor de R\$576.177,06 para o ano calendário 2007 e de R\$ 555.263,27 para o ano calendário 2008;

- que os juros de mora deveriam ser os equivalentes a taxa selic;

- que a multa exigida isoladamente (carnê leão) que seria indevida visto ter sido aplicada de modo cumulativo com a multa de ofício;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Livro Caixa

Ao apreciar os argumentos do recorrente assim se pronunciou a autoridade recorrida:

Assim, para que uma despesa possa ser considerada como de custeio e, portanto, dedutível, devem ser respeitados os quatro requisitos cumulativos indispensáveis para isto:

- a) deve estar relacionada com a atividade exercida;*
- b) deve ser efetivamente realizada no decurso do ano calendário correspondente ao exercício da declaração;*
- c) deve ser necessária à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora;*
- d) deve estar escriturada em Livro Caixa e comprovada com documentação idônea.*

Resta claro que a lei vigente, ao especificar expressamente que as despesas dedutíveis devem ter estrita conexão com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto e, ao condicionar essas deduções à escrituração no Livro Caixa e à comprovação mediante documentação idônea, objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido e, em consequência, afastar qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução.

Para se verificar se as despesas são realmente necessárias, ou seja, se elas efetivamente têm alguma relação com a atividade desenvolvida pelo contribuinte, devem ser observados os critérios de normalidade, usualidade, necessidade e pertinência.

Em suma, são consideradas despesas passíveis de escrituração no Livro Caixa, para efeitos de dedução, apenas aquelas indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que suportadas pela pessoa física e comprovados os desembolsos.

Como exemplos corriqueiros de despesa de custeio dedutíveis temos os valores pagos a título de aluguel, água, luz, telefone,

condomínio (vinculados ao local onde se exerce a atividade profissional), despesas com material de expediente ou de consumo e despesas com empregados, quando vinculadas ao contrato de trabalho.

Ressalte-se, ainda, que a dedutibilidade das despesas escrituradas em Livro Caixa está condicionada à sua comprovação, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, que permita identificar o adquirente ou o beneficiário, o valor, a data da operação e contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados para que possam ser enquadrados como necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

No relativo a regularidade da inscrição no ano de 2007 assim se manifesta a DRJ, ao qual por não identificar qualquer falha, utilizo como razão de votar:

A contribuinte alega que, regularmente, durante o ano calendário 2007, efetuou a escrituração do livro caixa, com receitas de R\$ 922.925,59 e despesas de R\$ 838.207,10. Para o ano calendário 2008, as receitas seriam de R\$ 939.464,23 e as despesas no valor de R\$ 864.617,53. Tudo mediante documentos hábeis e cujas despesas seriam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Contesta, assim, a glosa das despesas no valor de R\$ 578.177,06 para 2007 e a glosa das despesas no valor de R\$ 555.263,27 para 2008. Afirma que seria certo que os fornecedores, receberam o preço, escrituraram as saídas (vendas), pagaram os tributos federais, estaduais e municipais, empresas estas passíveis de fiscalização e constatação fiscal, em seus livros fiscais.

Todavia, não é isso que se extrai dos autos. Com efeito, o Relatório Fiscal de fls. 610/634 é repleto de fatos ensejadores de cada uma das glosas procedidas pela autoridade fiscal e isso se reflete na defesa da contribuinte que, apesar de extensa, é parca em argumentos que efetivamente contraponham se ao zeloso trabalho da autoridade fiscal.

Observe se que os trabalhos do procedimento fiscal foram iniciados em 10/03/2010, culminando com a lavratura do Auto de Infração em 11/04/2011 (fls. 638), ou seja, durante mais de um ano a autoridade fiscal diligenciou no sentido de obter a verdade dos fatos e, com isso, auditar com propriedade as despesas incluídas em Livro Caixa pela contribuinte.

.....

Especificamente quanto à glosa de despesas com aluguel de veículo por WILSON GREGÓRIO e consignadas no livro caixa, afirma que se referem a despesas com locação veículo que ficaria à disposição da contribuinte para efetuar diariamente as diligências de notificações extrajudiciais e notificações de apontamentos de títulos a protestos, na cidade de Paraguaçu Paulista, cidade de Borá, cidade de Lutécia, e cidade de Oscar Bressane. Acrescenta que tudo teria sido pago em moeda corrente do país, sendo que, o WILSON GREGÓRIO teria incluído em sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física,

nos respectivos anos calendário, os valores recebidos de pessoa física, como rendimentos tributáveis, passíveis de fiscalização.

Todavia, as despesas referentes a arrendamento são indedutíveis, conforme disposto no art. 75, parágrafo único, I, do RIR/99 (Decreto nº3.000/99),

.....

Contesta ainda a contribuinte a glosa das despesas com ÁUREA MATUDA –ME. Aduz a contribuinte que tais despesas foram escrituradas a título de aquisição de programas de computador e assistência técnica de informática e que houve contratação mensal e os pagamentos foram feitos pelas notas fiscais de prestação de serviços. Todavia, a autoridade fiscal apurou que as Notas Fiscais apresentadas, no valor total de R\$ 79.327,00 para o ano calendário de 2007 e de R\$ 99.492,00 para o ano calendário de 2008, não são não encontram se respaldas por comprovantes de pagamentos, tais como cheques, boletos bancários, ou comprovantes de cartão de crédito, como tais valores não estão em consonância com os estipulados no contrato de prestação de serviços apresentado, sendo em valores bem superiores a este.

Ademais, no contrato apresentado não consta reconhecimento de firma, autenticação, ou qualquer outro elemento que comprove de maneira irrefutável a data de sua constituição, além de seu objeto ser por demais genérico em relação aos valores estipulados.

A própria autoridade fiscal, para fins de comparação deste contrato e respectivas notas fiscais apresentadas (Áurea Matuda ME), cita os contratos firmados junto à SIPLAN Comércio Indústria e Serviços de Informática Ltda, CNPJ 52.430.782/000100, e SIPLAN Sistemas de Informatização S/C Ltda, CNPJ 96.497.292/000199.

Estes descrevem detalhadamente os serviços, direitos e obrigações, apresentam algumas assinaturas com firmas reconhecidas em Cartório, tem como comprovantes de pagamentos boletos bancários, e guardam relação coma atividade do Cartório de titularidade da contribuinte, e portanto necessárias para percepção das receitas e à manutenção das atividades desenvolvidas, razão pela qual seus documentos foram considerados hábeis para comprovar as despesas do livro caixa respectivas. Isso sem falar que os valores não são razoáveis em comparação com a atividade do Cartório em questão e suas receitas, sendo tão desproporcionais em relação às suas receitas.

Ademais, as notas de nº 441, de 06/08/2007, no valor de R\$ 20,00; nº450, de 27/11/2008, no valor de R\$ 600,00; e nº473, de 05/06/2008, no valor de R\$ 50,00, referem se a bens de capital, ou material permanente, que não podem ser consideradas como despesas do livro caixa, e por este motivo também foram

glosadas. A contribuinte irresigna se ainda com a glosa referete à PROJETECH.

Afirma que tais despesas decorrem da aquisição de mercadorias e serviços para cumprir a finalidade e funcionamento e desempenho da serventia, bem como, do bem estar dos empregados, além de necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora de serviços, sendo que, a empresa fornecedora das mercadoria e serviços teria escriturado as saídas das referidas mercadorias e serviços, efetuado os pagamentos dos tributos federais, estaduais e municipais. Todavia, não é isso que se extrai dos autos.

Conforme relata a autoridade fiscal, os produtos especificados nas Notas Fiscais são cartuchos e fitas para impressoras. Intimada, a fornecedora, não se obteve qualquer resposta. A autoridade fiscal entrou então em contato telefônico com o Sr. Jaime Ramos, o qual recebeu a intimação em questão dos Correios, no entanto o mesmo informou não conhecer a PROJETECH COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA EPP, o que por si só já coloca em dúvida a veracidade das despesas declaradas.

Acrescente se ainda que os tipos datilográficos da Nota Fiscal nº 12048, da AGIS Equip. e Serv. de Informática Ltda, numa análise visual, são idênticos a diversas notas apresentadas, de suposta emissão da empresa PROJETECH, conforme podese exemplificar pela análise das notas nº 1904, 1905 e 1906, e inclusive alguns itens que ficaram indevidamente em branco, tais como "Natureza da Operação" e "CFOP", também coincidem nas notas citadas. As mesmas coincidências são encontradas em diversas outras notas, tais como as de nº 1559, 1560, 1561 e 1562 da PROJETCH, nas de nº 5026 de SILVANIA DE JESUS ME, e nas de nº 72759 e 72760 da COMPUMICRO.

Outrossim, diversas notas fiscais estão em numeração seguidas, mas com datas de emissão em torno de trinta dias de diferença, e ainda algumas outras, em que as numerações estão fora da seqüência, comparando com as datas de emissão, fatos estes que, em conjunto com os demais descritos, indiciam a inidoneidade de tais documentos fiscais. Isso sem falar que a autoridade fiscal constatou, em consulta aos sistemas da Receita Federal, que a empresa em questão está INATIVA desde o anocalendário de 2006.

A contribuinte segue em sua defesa contestando a glosa a título de bens de capital permanente e os valores pagos à Agis, à COMPUMICRO, ao fornecedor PAULO HENRIQUE DE MORAIS FRANCA – ME e ao fornecedor UELON/UELTON, pois a aquisição dos bens discriminados teria sido feita por intermédio de notas fiscais e documentos hábeis, sendo que, os pagamentos foram efetuados aos fornecedores de mercadorias e serviços, conforme comprovam as notas fiscais e recibos, regularmente escrituradas no livro caixa, para

cumprir a finalidade e funcionamento e desempenho da serventia, bem como do bem estar dos empregados e beneficiários dos serviços. Ademais, os fornecedores teriam

escriturado as saídas das mercadorias e serviços em seus respectivos livros fiscais, além de terem efetuado o pagamentos dos tributos federais, estaduais e municipais, passíveis de constatação e fiscalização.

Quanto à Agis, a contribuinte apresentou a Nota Fiscal nº 12048, no valor de R\$ 17.448,20, de 30/11/2007, e informou que os pagamentos foram feitos todos em moeda corrente (dinheiro). Os produtos especificados na Nota Fiscal em tela, são "15 Cartuchos HPLaser Jet 1300, 18 Cartuchos HP C3180 Ali, 17 Fitas Impressoras Epson FX1180, 17 Fitas

Impressoras LX300, e 16 Fitas Impressoras Epson FX2190". Intimada a esclarecer a idoneidade do documento apresentado, a fornecedora assim respondeu: "Declaramos que a contribuinte Iara Mieko Horio, CPF 031.988.63872, titular do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Paraguaçu PaulistaSP, CNPJ 51.500.700/000186, não consta em nosso cadastro de clientes, portanto, não foram emitidas Notas Fiscais de venda nos anos calendário de 2007 e 2008. Segue espelhos referente à numeração de Nota Fiscal solicitada nº12048). emitida pela Agis, através de processamento eletrônico. ". Portanto, causa espécie a contribuinte, além de ter apresentado documento inidônea, ainda insistir na dedutibilidade da despesa, a despeito da peremptória afirmação da fornecedora.

Como se viu, ademais, os tipos datilográficos da Nota Fiscal apresentada, numa análise visual, são idênticos a diversas notas apresentadas, de suposta emissão da empresa PROJETECH, conforme pode se exemplificar pela análise das notas nº1904, 1905 e 1906, de emissão da PROJETECH, e inclusive alguns itens que ficaram indevidamente em branco, tais como "Natureza da Operação" e "CFOP", também coincidem nas notas citadas.

Por essas razões, mostra se indefensável a idoneidade do documento ou a dedutibilidade da despesa.

Quanto à Compumicro, a contribuinte apresentou as Notas Fiscais nº 72759, no valor de R\$ 15.435,90, de 31/01/2007, e nº 72760, no valor de R\$ 15.320,92, de 28/02/2007, e informou que os pagamentos foram feitos todos em moeda corrente (dinheiro). Os produtos especificados nas Notas Fiscais em tela são também cartuchos e fitas para impressoras.

Intimada a fornecedora, a correspondência foi devolvida pelos Correios por "ser desconhecido" o seu destinatário. Consultando os sistemas da Receita Federal, verificou a autoridade fiscal a existência do processo nº 15954.000094/200619,

De INAPTIDÃO do CNPJ da fornecedora em questão, e analisando tal processo a autoridade fiscal constatou que a referida pessoa jurídica foi declarada INAPTA POR INEXISTÊNCIA DE FATO pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão PretoSP, Desde 01/12/2004, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/RPO nº 004, de 13 de fevereiro de 2007, publicado no DOU, seção I, de 15/02/2007, e portanto

todos os documentos emitidos pela citada pessoa jurídica, a partir de 01/12/2004, foram considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros. Assim, não poderiam ter sido utilizados para deduzir a base de cálculo do IRPF ou justificar qualquer dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme Instrução Normativa RFB nº568/2005, art. 48, e Instrução Normativa RFB nº748/2007, art.48, vigentes à época dos fatos.

Outrossim, repete se que os tipos datilográficos das Notas Fiscais nº 72759 e 72760, da COMPUMICRO, numa análise visual, são idênticos a diversas notas apresentadas, de suposta emissão da empresa PROJETECH, conforme podese exemplificar pela análise das notas nº 1559, 1560 e 1561, e inclusive alguns itens que ficaram indevidamente em branco, tais como "Natureza da Operação" e "CFOP", também coincidem nas notas citadas. As mesmas coincidências são encontradas na nota fiscal de nº 5026 de SILVANIA DE JESUS ME, bem como também são iguais aos tipos datilográficos dos recibos de Uelton Carvalho Silva, Uelton Carlos S. Souza e Uelton Carlos de Suxa. Também deve se destacar que as notas fiscais estão em numeração seguidas, mas com datas de emissão com 28 dias de diferença, fato este que, em conjunto com os demais descritos, indiciam a inidoneidade de tais documentos fiscais.

Por essas razões, mostra se igualmente indefensável a idoneidade dos documentos ou a dedutibilidade da despesa.

Quanto às despesas com Paulo Henrique de Moraes Franca – ME (Vassouras Francana – Ind. e Com. de Materiais para Limpeza, consultando os sistemas da Receita Federal, constatou a autoridade fiscal que a empresa em questão (PAULO HENRIQUE DE MORAIS FRANCA, CNPJ 00.865.267/000141), está BAIXADA desde o ano calendário de 2000, razão pela qual o documento apresentado não se presta a comprovar tal despesa, sendo considerado inidôneo.

Por fim, quanto às despesas com Uelon Carvalho Silva, Uelton Carlos S. Souza e Uelton Carlos de Suxa, a contribuinte apresentou recibos contendo a mesma assinatura para emitentes diferentes (Uelon Carvalho Silva, Uelton Carlos S. Souza e Uelton Carlos de Suxa), cujos números de CPF's, ademais, eram todos inválidos. Sendo assim, os documentos apresentados não merecem fê qualquer, devendo a glosa ser mantida.

Portanto, as afirmações da contribuinte que as despesas com Agis, COMPUMICRO, PAULO HENRIQUE DE MORAIS FRANCA – ME e UELON/UELTON estariam respaldadas por documentos hábeis, são completamente fantasiosas.

Aduz a contribuinte, por fim, que as despesas com aquisição de mercadorias, bens e serviços teriam sido escrituradas nos livros caixas e registros diários, bem como, as notas fiscais, faturas, recibos e demais documentos seriam documentos hábeis e idôneos, escriturados como receitas e despesas da atividade da contribuinte, nos termos do Artigos 75 e 76 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº

3.000/99). Acrescenta que tais despesas seriam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Quanto à aquisição de bens de capital, em especial as despesas com Móveis Romera, Aldemar Andrade e Carlos de Souza Bernardes ME, restou consignado pela própria autoridade fiscal que tratam da aquisição de materiais permanentes ou bens de capital, razão pela qual a glosa merece ser mantida, tratandose de bens que não são consumíveis, ou seja, cuja vida útil ultrapassa o período de um exercício, conforme disposto no art. 75, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), e Parecer Normativo CST nº 60, de 20 de junho de 1978.

No que tange à aquisição de material de consumo, a contribuinte incluiu no Livro Caixa despesas com Supermercado Coroados Ltda e Supermercado Comprecenter Ltda ME, da cidade de Paraguaçu Paulista, que em 2007 e 2008 totalizaram em R\$ 76.443,39. Analisando detalhadamente as notas fiscais apresentadas, tanto na descrição dos produtos adquiridos, como na absurda quantidade de cada item, a autoridade fiscal teve a impressão de que se tratava de uma atividade de comércio de produtos para limpeza, dado ao grande volume de produtos desta natureza adquiridos pela contribuinte. Realmente não é outra a impressão deste julgador.

Com efeito, as compras efetuadas junto aos supermercados citados estão detalhadas em demonstrativo anexo ao Auto de Infração, onde estão discriminadas as notas fiscais, bem como os produtos e quantidades respectivas. Apenas a título de exemplo, foram: 290 vassouras, 3.376 rolos de papel higiênico, 920 sabonetes, 1.770 caixas de sabão em pó, 3.390 pedras de sabão, 1.479 flanelas e panos, 4.273 limpadores, 822 “limpa alumínio”, 1.170 esponjas e palhas de aço, 2.421 detergentes, 1.631 desinfetantes, 580 ceras e 1.290 águas sanitárias.

As quantidades dos produtos, dada a sua total desproporcionalidade em relação à atividade da cartorária, não se justifica, sendo totalmente abusiva e exagerada, e pela sua magnitude, considera-se como não necessárias à percepção das receitas ou à manutenção da fonte produtora, conforme disciplinado no art. 75, III, do RIR/99, e, portanto, a glosa deve ser integralmente mantida

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS: “Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.” Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova “é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato”. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.”

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;

b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;

c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

Uma vez que não foram apresentados quaisquer outros documentos robustos para respaldar as alegações do recorrente, não há como acolher o pleito. Recorde-se que os documentos apresentados pelo recorrente, falham por não atender todos os requisitos indispensáveis para que sejam válidos.

Nesse momento cabe recordar um brocardo jurídico que se aplica à situação que está sendo apreciada: “Allegatio et non probatio, quasi non allegatio” que significa que “quem alega e não prova, se mostrará como se estivesse calado ou que nada alegasse”. Ou seja, não basta questionar graciosamente o lançamento do fisco, deve o interessado rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos.

Da Multa Isolada

A Medida Provisória nº 351, de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 2007, alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, instituindo a hipótese de incidência da multa isolada no caso de falta de pagamento do carnê-leão. O Art. 44 passou a ter, então, a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Como se vê, diferentemente do que se tinha antes, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 passou a prever as duas penalidade: a primeira, de 75%, no caso de falta de pagamento ou pagamento a menor de imposto; a segunda, de 50%, pela falta de pagamento do carnê-leão. Assim, a ressalva antes existente à aplicação simultânea das duas penalidades deixou de existir. Aliás, a questão nunca foi a impossibilidade jurídica de incidência concomitante de duas penalidades, mas a falta de previsão legal de incidência das duas multas, calculadas sobre a mesma base. Pois bem, a Lei nº 11.488, de 2007, criou esta previsão legal.

Assim, em conclusão, entendo devida a multa isolada, para os anos-calendário de 2007 e 2008, independentemente da aplicação da multa pela falta de recolhimento do imposto devido quando do ajuste anual.

Da qualificação da multa

A aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada, decorrente do art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, atualmente aplicada de forma generalizada pela autoridade lançadora, deve obedecer toda cautela possível e ser aplicada, tão somente, nos casos em que ficar nitidamente caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Quando a lei se reporta à evidente intuito de fraude é óbvio que a palavra intuito não está em lugar de pensamento, pois ninguém conseguirá penetrar no pensamento de seu semelhante. A palavra intuito, pelo contrário, supõe a intenção manifestada exteriormente, já que pelas ações se pode chegar ao pensamento de alguém. Há certas ações que, por si só, já denotam ter o seu autor pretendido proceder, desta ou daquela forma, para alcançar, tal ou qual, finalidade. Intuito é, pois, sinônimo de intenção, isto é, aquilo que se deseja, aquilo que se tem em vista ao agir.

O evidente intuito de fraude floresce nos casos típicos de adulteração de comprovantes, adulteração de notas fiscais, conta bancária em nome fictício, falsidade ideológica, notas calçadas, notas frias, notas paralelas, etc.

Como motivações para manutenção da multa qualificada cabe destacar:

Especificamente quanto à tipificação da fraude, há uma vastidão de condutas que justificam a qualificação da multa. Vejamos, resumidamente, os fatos dos quais são extraídas as condutas dolosas da contribuinte.

O primeiro a ser apontado é a declaração da fornecedora AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, que refuta a nota apresentada pela contribuinte e afirma que a contribuinte não consta em seu cadastro de clientes e, “portanto, não foram emitidas Notas Fiscais de venda nos anos calendário de 2007 e 2008”.

Isso sem falar no fato constatado pela autoridade fiscal de que notas fiscais de fornecedores diferentes comungam de idênticos tipos datilográficos. Tal conclusão é confirmada mesmo em perfunctória análise visual e, portanto, faz prova suficiente do dolo da contribuinte.

Outrossim, não podemos deixar de consignar que a contribuinte apresentou notas emitidas por empresas que se encontravam em situação de “inaptidão por inexistência de fato”, “inativas” e “baixadas”, além de ter apresentado notas de empresas cujos valores das receitas declaradas à Receita Federal, em diversos meses, era bem menor que os valores das notas analisadas. Atente se ainda aos recibos contendo a mesma assinatura para emitentes diferentes (Uelon Carvalho Silva, Uelton Carlos S. Souza e Uelton Carlos de Souza), cujos números de CPF's, ademais, eram todos inválidos.

Por fim, o dolo da contribuinte é extraído absurda quantidade de produtos para limpeza que a contribuinte declarou ter adquirido com a única intenção de reduzir a base de cálculo do tributo devido. Apenas a título de exemplo, foram: 290 vassouras, 3.376 rolos de papel higiênico, 920 sabonetes, 1.770 caixas de sabão em pó, 3.390 pedras de sabão, 1.479 flanelas e panos, 4.273 limpadores, 822 “limpa alumínio, 1.170 esponjas e palhas de aço, 2.421 detergentes, 1.631 desinfetantes, 580 ceras e 1.290 águas sanitárias.

.....

Processo nº 13830.720651/2011-50
Acórdão n.º **2202-002.354**

S2-C2T2
Fl. 16

Diante do exposto, voto por negar provimento a recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA